

Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0161433/2024-12

Infrator: Posto Rede Bels Ltda. (Hiper Lube)

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Posto Rede Bels Ltda. (Hiper Lube) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.093.799/0001-76, com endereço na avenida Petrolina, nº 640, bairro Sagrada Família, CEP: 31030-370, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 11, inciso I, alínea “B” da resolução ANP nº 948/223 e Nota técnica do Procon-MG nº 02/2022, por ostentar bandeira de distribuidora “BR”, em que pese tenha adquirido, armazenado e comercializado combustível automotivo fornecido por outra distribuidora (Ruff CJ Distribuidora e Arka Distribuidora combustível eirelle).

Defesa administrativa acostada em ID MPE: 2883156, páginas 2 a 21, oportunidade em que o fornecedor apresentou, em suma, os seguintes argumentos: a) ilegitimidade ativa do Procon para autuação do fornecedor, visto que a competência para cuidar do fato deste feito pertence tão somente à Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustível – ANP; b) ultrapassado o argumento “a”, possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; c) juntada de nota fiscal de aquisição de combustível proveniente da Distribuidora BR; d) em caso de condenação, aplicação de multa de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (IDMPE: 2889312, página 1).

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 65% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 50% ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (ID MPE: 2012161, Página: 2).

Em seguida, o fornecedor apresentou alegações finais, conforme ID MPE: 3188718, páginas 1 a 8, ocasião em que afirmou a ausência de observância do critério da dupla visita.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 25.09778, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam - artigos 6º, inciso III, 31, 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 11, inciso I, alínea "B" da resolução ANP nº 948/223 e Nota técnica do Procon-MG nº 02/2022- por ostentar bandeira de distribuidora "BR", em que pese tenha adquirido, armazenado e comercializado combustível automotivo fornecido por outra distribuidora (Ruff CJ Distribuidora e Arka Distribuidora combustível eirelle).

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. **Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal.** A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor juntou nos autos defesa administrativa, oportunidade em que argumentou: a) ilegitimidade ativa do Procon para autuação do fornecedor, visto que a competência para cuidar do fato deste feito pertence tão somente à Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustível - ANP; b) ultrapassado o argumento "a", possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; c) juntada de nota fiscal de aquisição de combustível proveniente da Distribuidora BR; d) em caso de condenação, aplicação de multa de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de alegações finais, o fornecedor afirmou a ausência de observância do critério da dupla visita.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

Respeitante a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar e autuar a empresa por prática infrativa às relações de consumo, tanto a legislação quanto a jurisprudência são pacíficas no sentido da possibilidade da atuação administrativa do Procon Estadual.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, §1º, bem como o artigo 5º do Decreto federal nº 2.181/97, deixa explícito a obrigação do Procon Estadual de fiscalizar o mercado de consumo, a ver:

Código de defesa do Consumidor

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Decreto federal nº 2.181/1997

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

Corroborando a legislação, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - COMPETÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO Nº 09/2007 DA ANP - REGISTROS DE ANÁLISE DE QUALIDADE - LEGALIDADE DO ATO - Em conformidade com o artigo 56, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o PROCON detém competência para aplicar sanções em decorrência de violação às normas de defesa do direito do consumidor.

- A Resolução Nº 09/2007 da ANP estabelece que os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos seis meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor.
- A atuação jurisdicional deve verificar apenas os aspectos de legalidade dos atos administrativos, pois a interferência no campo da discricionariedade da Administração Pública viola o princípio constitucional de separação dos poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.249484-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 14/09/2021) **(grifa-se)**.

Respeitante ao argumento da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, o fornecedor foi devidamente notificado para manifestar interesse na assinatura de transação administrativa com multa reduzida em 65% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 50% ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (ID MPe: 2012161, Página: 2). Todavia, o fornecedor entendeu por bem apresentar alegações finais, conforme documento de ID MPe: 3188718, páginas 1 a 8, deixando de manifestar interesse na celebração de acordo.

Cabe salientar que a resolução PGJ nº 57/2022, em seu artigo 14, §2º, estabelece a imprescindibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e de Transação administrativa, conjuntamente, para que os acordos ponham fim ao processo administrativo, não sendo possível a celebração somente de Termo de Ajustamento de Conduta.

Embora o fornecedor tenha juntado na defesa administrativa nota fiscal de aquisição do produto de distribuidora da Petrobras, o documento não exclui a infração demonstrado no auto de fiscalização eletrônica.

Isso porque, no momento da fiscalização, os agentes encontraram divergência entre a informação prestada ao consumidor de que o produto era fornecido pela Distribuidora BR e a nota fiscal de aquisição do combustível, que, em verdade, era fornecido pela Ruff CJ Distribuidora e Arka Distribuidor de combustível Eirelle.

Outrossim, a fiscalização ocorreu em 10.02.2025, ao passo que a nota fiscal apresentada diz respeito a data de 31.01.2025.

No que se refere à alegação de inobservância da dupla visita, também não merece guarida o argumento apresentado. A uma porque o fornecedor não se enquadra na categoria de empresa de pequeno porte, visto que não apresentou documento relativo ao seu faturamento bruto nos autos e, demais disso, houve arbitramento por essa autoridade administrativa do faturamento como sendo R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais). A duas porque a conduta do fornecedor importa em risco à segurança do consumidor.

Nesse contexto, entende-se não ser cabível o critério visita, haja vista o previsto no artigo 8º, §1º, inciso I, da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela resolução PGJ nº 39/2024, que assim dispõe:

Art. 8º Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para



saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

O auto de fiscalização eletrônica sob o nº 25.09778 é bem claro, objetivo e instruído com fotografias, comprovando que a empresa reclamada, de fato, infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que expôs produtos à venda com identificação incorreta de sua origem.

O fornecedor informou aos consumidores que se tratava de produto distribuído pela Petrobras, ostentando em seu estabelecimento comercial a bandeira “BR”, conforme documentos que instruem o auto de fiscalização eletrônica nº 25.09778, quando, na verdade, o produto era oriundo de outras distribuidoras.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu os artigos 6º, inciso III, 31, 37, §1º, todos da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

A conduta do fornecedor ainda violou ainda o disposto no artigo 11, inciso I, alínea “b” da resolução ANP nº 948/2023, a saber:

Artigo 11 - As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas por meio de preenchimento de ficha cadastral, disponível no sítio eletrônico da ANP, no prazo de trinta dias a contar da efetivação do ato, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na ficha cadastral, se obrigando a:

(...)

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na ficha cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida ficha cadastral; e

Nesse contexto, o fornecedor não prestou informações corretas, claras, precisas e ostensivas ao consumidor quanto à origem do combustível, o que ofende os preceitos consumeristas.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Posto Rede Bels Ltda. (Hiper Lube)** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal

8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Posto Rede Bels Ltda. (Hiper Lube)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.093.799/0001-76 por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31, 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor; artigo 11, inciso I, alínea “B” da resolução ANP nº 948/223 e Nota técnica do Procon-MG nº 02/2022, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, alínea “n”) pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, diante da ausência de documento comprobatório do faturamento bruto da empresa, restou arbitrada a receita bruta do fornecedor, para o ano de 2024, como sendo no valor de **R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**, planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2889312, página 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**.

f) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo, em definitivo, a multa administrativa como sendo R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (ID MPE: 2883156, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 35.700,00 (Trinta e cinco mil e setecentos reais)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada - que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2025.

**Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça**



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2025			
Infrator	Posto Rede Bels Ltda.		
Processo	02.16.0024.0161433/2024-12		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 20.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 51.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 25.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 76.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2025			275,36%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2025			3,9942
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 798,84
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.982.575,78
Multa base			R\$ 51.000,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
09/04/2025, às 16:40

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

B4DB9-87A11-7A5FC-27660

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

